

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 052/2024**

**PROCESSO:** 2631/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 052/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína-TO para o exercício financeiro de 2025”

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº **052/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº **2631/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76–** Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- *precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*

Nº PROC.: 02631 - PL 052/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004610 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EEEB509C12D047C1143CF91DEB12A101



- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
  - III- Assinados pelo seu autor.
- § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
- § 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

A Carta Magna, em seu artigo 167, atribui a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, como também dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína – TO. Eis o que prevê o art. 167 da CF:

- “Art. 167 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
- I - o plano plurianual;
  - II - **as diretrizes orçamentárias;**
  - III - os orçamentos anuais”.

Quanto ao aspecto da legitimidade, a propositura do presente projeto de lei é de alçada privativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, posto que obedece ao definido nos artigos 63, inciso III, e 95, inciso XV, ambos da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica no 26, de 21 de outubro de 2020. Vejamos:

**Art. 63.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa, **matéria orçamentária** e tributária, e de serviços públicos municipais;

**Art. 95.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XV – enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de **Diretrizes Orçamentárias** e Orçamento Anual;  
(Grifou-se)

Integrado, ainda, ao artigo 74, caput, do Regimento Interno 6 desta Casa. Portanto, demonstrada a legitimidade do Chefe do Poder Executivo quanto a possibilidade de propositura do presente projeto. Tanto é assim que a execução das leis orçamentárias é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, naquilo determinado pelo artigo 95, inciso III, da Lei Orgânica do município de Araguaína, não tendo o que se discutir acerca da legitimidade para propositura do presente projeto de lei:



**Art. 95.** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

**III –** *executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município; (Grifou-se)*

No tocante ao cabimento do tema aos municípios, se tem, de início, que a Constituição Federal fixou que a competência para legislar sobre orçamento È concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme verificado no artigo 24, inciso II. Ocorre que a competência da União fica limitada a fixação de normas gerais, nos termos do § 1º do citado artigo 24, veja-se:

**Art. 24**

(...)

**§ 1º** *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais.*

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo a Diretrizes Orçamentárias é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 169 –** *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*



**§ 1º** - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

E artigo 81 da Constituição Estadual, vejamos:

**Art. 81 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município. (Grifo nosso).**

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias (artigo 169, §3º da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 3º do art. 166 da Constituição federal.

Quanto as formalidades legais, estas estão todas presentes. Salieta-se que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Desse modo, em análise a competência acerca da iniciativa do projeto de lei em apreço vislumbra-se que o mesmo seguiu o previsto na legislação municipal e federal. Acerca de seu conteúdo, este atende ao que prevê a Carta Magna, em seu artigo 165, § 5º, assim como a lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

**Art. 175.** Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.

**Parágrafo único.** A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

**Art. 176.** Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 177.** Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.



**Art. 178.** *Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.*

**Art. 179.** *As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.*

**§ 1º** *Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.*

**§ 2º** *A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).*

**Art. 180.** *A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.*

**Parágrafo único.** *A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA.*

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, é o que aduz a Lei Orgânica do Município. Vejamos:

**Art. 57.** *Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:*

{...}

**§2º** *Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara;*

{...}

É válido lembrar também que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 45.** *O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:*

{...}

**II –** *quando houver empate em qualquer votação no plenário;*

{...}



### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 052/2024** e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 02631 - PL 052/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004610 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EEEB509C12D047C1143CF91DEB12A101

